



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Conselho Universitário

RESOLUÇÃO CONSUNI Nº 281, DE 29 DE JULHO DE 2025

Aprova o Regulamento dos procedimentos para acesso, armazenamento e obtenção de imagens dos sistemas de videomonitoramento da Universidade Federal do Cariri - UFCA.

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI - UFCA, no uso da competência que lhe confere o Decreto Presidencial de 1º de junho de 2023, publicado no Diário Oficial da União, no dia 2 de junho de 2023, seção 2, página 1, e tendo em vista o que deliberou o Conselho Universitário - Consuni, em sua Sexagésima Quarta Sessão Ordinária, em 29 de julho de 2025, conforme documentos contidos no Processo nº 23507.002300/2025-94 e na forma do que dispõe o Estatuto da UFCA, art. 24, combinado com o Regimento Interno do Consuni, art. 7º, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento dos procedimentos para acesso, armazenamento e obtenção de imagens dos sistemas de videomonitoramento da Universidade Federal do Cariri - UFCA, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado digitalmente
SILVÉRIO DE PAIVA FREITAS JÚNIOR
Presidente do Conselho Universitário



Ministério da Educação
Universidade Federal do Cariri
Conselho Universitário

**Regulamento dos procedimentos para acesso, armazenamento e obtenção de imagens
dos sistemas de videomonitoramento da Universidade Federal do Cariri - UFCA**

Histórico do Regulamento dos procedimentos para acesso, armazenamento e obtenção de imagens dos sistemas de videomonitoramento da Universidade Federal do Cariri - UFCA:

- Aprovado pela Resolução Consuni nº 281 de 29 de julho de 2025.

Sumário

CAPÍTULO I.....	2
DISPOSIÇÕES GERAIS	2
CAPÍTULO II.....	3
MONITORAMENTO	3
ANEXO I.....	6
FORMULÁRIO PARA REQUERIMENTO DE ARQUIVO DE IMAGEM DO SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO DA UFCA	6
ANEXO II.....	7
TERMO DE SIGILO E CONFIDENCIALIDADE.....	7
ANEXO III.....	8
TERMO DE RESPONSABILIDADE DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI – UFCA ..	8

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta resolução tem por finalidade estabelecer regras e procedimentos de operação, controle, acesso e obtenção às imagens dos sistemas de videomonitoramento das instalações físicas da Universidade Federal do Cariri - UFCA.

Art. 2º Para fins desta resolução, considera-se:

I - sistema de videomonitoramento: sistema de vídeo em que diversas câmeras são utilizadas para capturar, filmar e armazenar imagens para fins de proteção ao patrimônio público e segurança pessoal e patrimonial da comunidade acadêmica e demais usuários;

II - sistema de videomonitoramento terceirizado: sistema de videomonitoramento fornecido para UFCA mediante contratação de prestação de serviços;

III - *Campus* da UFCA: unidade onde está concentrado as atividades educacionais e administrativas da universidade;

IV - dirigente da unidade administrativa: é o responsável pelas autorizações de acesso e controle do sistema de videomonitoramento, incluindo os arquivos de gravações, no âmbito da unidade, sendo o Pró-Reitor(a) de Administração e/ou servidor(a) por ele designado, no *Campus* Juazeiro do Norte e diretores (as) de unidades acadêmicas nos demais *campi* ou servidores(as) por eles previamente designados;

V - operador: pessoas autorizadas pelos Dirigentes responsáveis pela operacionalização do sistema de videomonitoramento, incluindo o acesso às câmeras, filmagens em tempo real, equipamentos de gravação e arquivos de imagens;

VI - encarregado de dados pessoais: pessoa designada pelo Reitor para atuar como canal de comunicação entre a UFCA, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD; e

VII - terminal de videomonitoramento: equipamento com monitor onde são transmitidas as imagens das câmeras de videomonitoramento.

Art. 3º O objetivo do sistema de videomonitoramento é possibilitar ações mais eficazes para proteção ao patrimônio público e segurança patrimonial e pessoal da comunidade acadêmica e demais usuários da universidade.

Art. 4º O uso de sistemas de videomonitoramento nas instalações físicas da UFCA tem por finalidade o apoio técnico e operacional nas ações de segurança das áreas internas e adjacentes, permitindo o acesso remoto às áreas sensíveis e reforço das áreas que não se encontram totalmente cobertas pelas atividades exercidas pelo serviço de vigilância patrimonial humana.

Art. 5º As informações coletadas e armazenadas pelo sistema de videomonitoramento têm caráter sigiloso, garantindo a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e de acesso às imagens das pessoas.

Art. 6º Os pontos de instalação das câmeras de videomonitoramento devem ser estabelecidas seguindo critérios técnicos e levando-se em consideração os seguintes aspectos:

I - viabilidade técnica da instalação;

II - estudos estatísticos de microrregiões do *campus* mais sujeitas a ocorrências de natureza relevante e que seriam coibidas pelo uso das câmeras;

- III - viabilidade financeira para a implantação e manutenção;
- IV - estudo da área circunvizinha de abrangência na utilização das câmeras;
- IV - campo de abrangência visual; e
- VI - facilidade de manutenção.

Parágrafo único. Os pontos de instalação das câmeras poderão ser revistos, de ofício ou por requisição, após análise e deferimento do setor técnico competente.

CAPÍTULO II

MONITORAMENTO

Art. 7º Compete ao gestor do contrato, fiscal do contrato administrativo, Pró-Reitor de Administração e diretores(as) de unidades acadêmicas de *campi* realizarem avaliação de desempenho mediante diagnósticos sobre os locais monitorados, providenciando alteração ou inclusão de áreas sob vigilância.

Art. 8º É vedada a instalação de câmeras de videomonitoramento em locais reservados à intimidade das pessoas, como banheiros, vestiários, atendimento médico, psicológico, assistência social, salas de aulas e laboratórios de práticas ou outros similares, por violar dispositivos constitucionais fundamentais como a intimidade, vida privada, honra e imagem.

Art. 9º É obrigatória a afiação de placa de aviso, que informe a existência de câmera de videomonitoramento em locais nos quais elas estejam instaladas.

Parágrafo único. As placas de aviso tratadas no *caput* devem ser legíveis e instaladas em local de fácil visualização.

Art. 10. As imagens dos sistemas de videomonitoramento devem ficar armazenadas pelo período determinado em contrato.

Parágrafo único. A UFCA fica isenta de qualquer responsabilidade por imagens sobscritas.

Art. 11. O acesso ao terminal de monitoramento dos ambientes será restrito aos servidores formalmente autorizados pelos responsáveis previstos no art. 2º, inciso IV.

§ 1º Todas as pessoas autorizadas a operar o sistema de videomonitoramento e tiverem acesso às imagens geradas, deverão, obrigatoriamente, assinar Termo de Sigilo e Confidencialidade resguardando a salvaguarda dos dados, informações, documentos, materiais sigilosos, privacidade e as garantias fundamentais.

§ 2º O monitoramento dos ambientes será realizado exclusivamente em terminais localizados nas dependências da UFCA e de acesso restrito aos operadores do sistema.

§ 3º É expressamente proibida a produção de cópia, por qualquer meio ou forma, de qualquer imagem captada pelos sistemas de videomonitoramento da UFCA, sem autorização formal dos dirigentes indicados no art. 2º, inciso IV.

§ 4º Para fins de controle de acesso às imagens, é obrigatório que o sistema seja acessado com login e senhas.

Art. 12. Os operadores do sistema de videomonitoramento deverão adotar medidas adequadas para:

- I - impedir o acesso de pessoas não autorizadas aos terminais de monitoramento utilizados

para o armazenamento e tratamento de imagens, dados e informações produzidas pelo sistema; e

II - impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizadas, copiadas, alteradas ou retiradas por pessoas não autorizadas;

Art. 13. Compete aos operadores autorizados ou quando houver previsão contratual, no caso de equipamentos de gravação e exclusão de imagens instalados no Datacenter:

I - manter os equipamentos ligados e configurados;

II - gerenciar os serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos;

III - armazenar as gravações das imagens pelo período de capacidade do equipamento, em local seguro e privado, respeitando as legislações sobre segurança da informação; e

IV - providenciar cópia de segurança das gravações quando solicitado pelo Dirigente da unidade.

Art. 14. O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo sistema de videomonitoramento devem processar-se no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, e das imagens das pessoas, dos direitos, liberdades e garantias fundamentais versados nos incisos X e LXXIX, do art. 5º da Constituição Federal, bem como previsto no art. 20 da [Lei nº 10.406, de 10 de 2002](#), e também na [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#).

Art. 15. Todas as pessoas que tenham acesso às gravações realizadas nos termos desta norma, em razão de suas funções, deverão guardar sigilo sobre todas as imagens e informações acessadas, sob pena das responsabilidades, alcançando as sanções administrativas, cíveis e criminais.

Art. 16. Qualquer ocorrência que envolva vazamento de imagens, por qualquer meio de comunicação, deverá ser comunicada imediatamente:

I - aos operadores do sistema de monitoramento para realizar as averiguações e correções necessárias no sistema; e

II - dirigente da unidade acadêmica ou administrativa para a apuração de responsabilidade.

Parágrafo único. Os servidores que utilizarem das informações, imagens e vídeos em desacordo com esta norma, estarão sujeitos às sanções versadas no *caput* do art. 15. Caso a utilização indevida seja realizada por pessoa que não seja servidor da instituição, as providências serão tomadas de acordo com as previsões da legislação civil e penal;

Art. 17. O acesso às imagens gravadas poderá ser concedido mediante autorização expressa do dirigente da unidade acadêmica ou administrativa, devidamente designados por portaria do dirigente máximo, nas seguintes situações:

I - por determinação judicial;

II - por autoridade policial que presida ou conduza inquérito;

III - para instrução interna de processos administrativos ou judiciais; ou

IV - por requerimento do interessado (Anexo I), acompanhado de cópia do Boletim de Ocorrência - BO, onde a descrição dos fatos noticiados justifique o acesso às imagens.

§1º No caso referido no inciso IV, apenas serão analisadas as petições que se refiram aos casos seguintes:

I - danos ao patrimônio público e privado;

II - roubos e furtos;

III - acidentes;

IV - perturbação da ordem pública; ou

V - atos de violência contra pessoas e animais.

§ 2º Nos casos citados no parágrafo anterior, sendo identificadas situações mais graves ou que necessitem de ações imediatas da universidade, é responsabilidade do operador dirigente da unidade acadêmica ou administrativa a salvaguarda das imagens do delito, garantindo que não serão perdidas e/ou apagadas acidentalmente ou intencionalmente.

§ 3º Em ocasiões em que o requerente for menor de idade, a solicitação deverá ser realizada por seu representante legal.

§ 4º O acesso a gravações limita-se à visualização das imagens, sendo a cópia do arquivo de gravação cedido exclusivamente por requisição da Corregedoria e da Auditoria Interna Governamental, ambas da instituição, e para autoridade judicial ou policial.

§ 5º O acesso a imagens que possam constituir ameaça aos direitos e garantias de terceiros e/ou prejuízo à apuração de atos ilícitos e inquéritos criminais, somente serão concedidas mediante autorização judicial ou policial.

§ 6º Na ausência da cópia do Boletim de Ocorrência - BO, caberá à autoridade administrativa o juízo de admissibilidade, podendo indeferir o pedido de acesso às imagens, nas seguintes situações:

I - mínima ofensividade da conduta do agente;

II - nenhuma periculosidade social da ação;

III - reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; ou

IV - inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Art. 18. Nos casos de requerimento de acesso a imagens por motivos não especificados no art. 19, a direção de unidade acadêmica ou a Pró-Reitoria de Administração poderá solicitar a análise técnica do encarregado de dados da UFCA, com o intuito de assegurar a conformidade com as diretrizes estabelecidas pela LGPD.

Art. 19. Após o recebimento da solicitação de acesso às imagens gravadas, a direção da unidade acadêmica ou Pró-Reitoria de Administração avaliará os motivos, deferindo ou indeferindo a solicitação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 20. A solicitação será encaminhada ao setor responsável (unidade acadêmica ou Pró-reitoria de Administração) que analisará o teor das imagens gravadas para fins de identificar o evento que motivou o acesso às imagens, bem como, verificar se as imagens a serem cedidas contêm conteúdo que possa implicar em questões como o respeito ao direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

Parágrafo único. Caso as imagens não estejam no equipamento, o setor responsável deverá comunicar formalmente o motivo da não existência das imagens requisitadas.

Art. 21. Em caso de deferimento, o requerente deverá comparecer na UFCA, mediante agendamento prévio com o setor responsável, para visualizar as imagens requeridas e autorizadas.

Parágrafo único. O acesso às informações/imagens pelo requerente ocorrerá mediante assinatura em Termo de Responsabilidade de Acesso às Informações (Anexo III), ficando sob inteira responsabilidade do requerente as imagens obtidas.

Art. 22. Os casos omissos serão deliberados pela autoridade máxima da instituição.

ANEXO I

FORMULÁRIO PARA REQUERIMENTO DE ARQUIVO DE IMAGEM DO SISTEMA DE
VIDEOMONITORAMENTO DA UFCA

Nome do Requisitante:

Cargo/Profissão: _____

CPF: _____

Localização da Câmera:

Data de Início da Gravação: ____/____/____

____:

Hora e Minuto de Início:

Data Final da Gravação: ____/____/____

____:

Hora e Minuto Final:

Justificativa da Solicitação:

Declaro que as imagens solicitadas não poderão ser divulgadas, publicadas ou retransmitidas, bem como somente poderão ser utilizadas para fins legais, e estou ciente que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Cidade: _____, _____ de _____ de _____.

Assinatura do Solicitante

TERMO DE SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

Nome Completo: _____ RG: _____

CPF: _____ Cargo/Função _____

Setor:

DECLARO:

- Cidade: _____, de _____ de _____.

(Assinatura)

ANEXO III

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI –
UFCA

Eu,..... portador(a) do CPF nº:
....., na qualidade de ,
domiciliado(a).....,

DECLARO:

1. Que as informações acima são verdadeiras e estou ciente que a omissão de informações ou a apresentação de dados ou documentos falsos e/ou divergentes implicam em crime previsto em lei.
2. Que não publicarei, retransmitirei ou divulgarei as imagens recebidas, bem como só as utilizarei para fins legais, e estou ciente que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Cidade: _____, _____ de _____ de _____.

(Assinatura do Portador da Informação)